



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001378/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.576 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente EDNA ALVES FERNANDES VILAS BOAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 17/06/2008, emitida em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006, ano-calendário

de 2005, por meio da qual se ajustou o valor do Imposto a Restituir de R\$ 3.111,85 para R\$ 2.110,51.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 4.571,52, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 01/02, na qual solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que tem direito à restituição de imposto de renda, por não haver nenhum problema com as despesas médicas declaradas, conforme atestam os comprovantes anexos de pagamentos das despesas médicas referentes a Policlín S/A Serviços Médicos Hospitalares, CNPJ 45.184.066/0001-17 e do Plano Vale Saúde, CNPJ 45.186.053/0004-20, referente ao plano de seu filho que, à época da declaração em questão, era seu dependente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal. Inteligência do artigo 11, §3º do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Ciente do acórdão da DRJ em 17/08/2010, o(a) contribuinte, em 01/09/2010, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.571,52.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Dos autos, extraímos a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****4.571,52, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

POLICLIN S A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, CNPJ 45.184.066/0001-17 - O contribuinte não apresentou os comprovantes referentes as despesas médicas realizadas.

Verifica-se, também, que o julgamento anterior, motivou a manutenção desta glosa (e-fls. 94), da seguinte forma:

Com o intuito de comprovar as despesas médicas efetuadas no ano calendário 2005, a contribuinte juntou aos autos a Declaração de Pagamento Convênio Médico da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos, datada de 25/06/2008 (fl. 06), que não pode ser aceita como prova suficiente, pois se trata de declaração que não foi prestada pela empresa prestadora de serviços médicos (Policlin). Além disso, essa declaração não contém indicação dos beneficiários do plano de saúde ali indicado, o que torna impossível a verificação do cumprimento do disposto no art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95, segundo o qual as despesas médicas dedutíveis restringem-se àquelas relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes.

O Discriminativo dos pagamentos relacionados a fl. 07, referentes ao Plano Vale Saúde, em nome de Virgílio Vilas Boas Fernandes Júnior, no valor total de R\$ 549,58, também não pode ser acatado para fins de dedução de despesas médicas, uma vez que não consta pagamento ao Plano Vale Saúde na relação de "Pagamentos e Doações Efetuados" e tampouco foi informado qualquer "Dependente" pela Impugnante na declaração de ajuste anual em questão (fls. 27/28).

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foram: **i) a falta de apresentação dos comprovantes das despesas com Policlín; ii) a falta de individualização dos beneficiários com o citado plano; e iii) as deduções com despesas médicas com pessoa não declarada como dependente na Dirpf da recorrente, sendo que a mesma não informou dependentes em sua declaração.**

Com sua impugnação a interessada apresentou **declarações de pagamentos** (e-fls. 12/13), emitido pela Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos e pelo Plano Vale Saúde.

Agora no recurso voluntário apresenta **declaração** (e-fls. 134) da ACI e reapresenta as **declarações de pagamentos** (e-fls. 136/138) juntadas anteriormente.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o sujeito passivo **não logra êxito em comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.**

Como já pontuado, pela decisão de piso, a recorrente **não informou qualquer dependente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora** (e-fls. 54/56), sendo assim **não podem ser acatadas as despesas médicas declaradas quando os beneficiários foram Virgílio Vilas Boas Fernandes e Virgílio Vilas Boas Fernandes Júnior**, pessoas não informadas como dependentes.

Acrescento, ainda, que **a recorrente cita, em seu recurso, que o Sr.º Virgílio Vilas Boas Fernandes é o único beneficiário do plano de saúde Policlín.**

Já relação ao Plano Vale Saúde, ***admite que errou em não informar Virgílio Vilas Boas Fernandes Júnior como dependente em sua DAA***, fato que não cabe correção neste julgamento.

Assim, ***voto pelo manutenção integral das glosas sobre as deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente ***não logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura